



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194619 - RS (2024/0069209-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JACINTO ANTONIO SOMACAL
ADVOGADOS : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
CRISTIANE EPPLE - RS0073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

2. Hipótese em que o agravante foi preso em flagrante na posse de vultosa quantia, sem a devida comprovação de origem, em moeda nacional e estrangeira (R\$ 42.276 00 - quarenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais - e US\$ 40.000,00 - quarenta mil dólares), havendo notícia, prestada pelo próprio flagrantado, que tais valores teriam relação com o crime de descaminho.

3. Contexto fático que demonstra a presença de fundadas razões para aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que, a um só tempo, assegura de forma eficaz a ordem pública, diminuindo os riscos de reiteração delitiva, bem como evita a adoção de medida mais invasiva, a exemplo da prisão provisória, que, em tese, seria cabível diante da notícia de existência de ações penais tendo por objeto delitos semelhantes.

4. Ausência de demonstração de indevida suplementação de fundamentos por parte da Corte local, considerando que a decisão proferida pelo juízo singular destacou expressamente a necessidade do monitoramento eletrônico para minimizar risco de reiteração delitiva, vinculando o investigado ao distrito de culpa.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194619 - RS (2024/0069209-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JACINTO ANTONIO SOMACAL
ADVOGADOS : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
CRISTIANE EPPLE - RS0073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

2. Hipótese em que o agravante foi preso em flagrante na posse de vultosa quantia, sem a devida comprovação de origem, em moeda nacional e estrangeira (R\$ 42.276 00 - quarenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais - e US\$ 40.000,00 - quarenta mil dólares), havendo notícia, prestada pelo próprio flagrantado, que tais valores teriam relação com o crime de descaminho.

3. Contexto fático que demonstra a presença de fundadas razões para aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que, a um só tempo, assegura de forma eficaz a ordem pública, diminuindo os riscos de reiteração delitiva, bem como evita a adoção de medida mais invasiva, a exemplo da prisão provisória, que, em tese, seria cabível diante da notícia de existência de ações penais tendo por objeto delitos semelhantes.

4. Ausência de demonstração de indevida suplementação de fundamentos por parte da Corte local, considerando que a decisão proferida pelo juízo singular destacou expressamente a necessidade do monitoramento eletrônico para minimizar risco de reiteração delitiva, vinculando o investigado ao distrito de culpa.

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JACINTO ANTONIO SOMACAL** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que, após prisão em flagrante do agravante, em 15/12/2023, pela prática em tese do delito previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, lhe foi concedida liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares alternativas, dentre as quais fiança no

valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e monitoramento eletrônico.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, pugnando pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, a ordem foi denegada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 86):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FIANÇA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A fixação da fiança mostra-se imprescindível para desestimular a reiteração delitiva, vincular o paciente ao processo, reforçar seus compromissos com o Juízo e assegurar seu comparecimento aos atos processuais.

2. Para a imposição da medida cautelar do monitoramento eletrônico, bastam indícios suficientes da participação na empreitada criminoso, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório.

3. No caso concreto, extraem-se fundamentos suficientes à manutenção do monitoramento eletrônico, como alternativa à prisão preventiva, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, dadas as condições do paciente (considerável histórico criminal e habitual criminoso).

4. Denegação da ordem."

Em face da denegação da ordem pela Corte local, foi interposto recurso ordinário, sustentando que a decisão judicial que decretou o monitoramento eletrônico não demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida; acrescentou o recorrente que o acórdão impugnado, ao fundamentar a manutenção da cautelar no suposto risco de reiteração delitiva, suplementou indevidamente a motivação constante da decisão proferida pelo juízo de 1º grau.

Negado provimento ao recurso, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 135/141), interpõe-se o presente agravo, reiterando a tese de desnecessidade da cautelar de monitoramento eletrônico, bem como de indevida suplementação de fundamentos por parte da Corte local.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 135/141), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...] Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

No caso em questão, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 78/82):

"[...] Trata-se de prisão em flagrante ocorrida em 15/12/2023, de JACINTO

ANTONIO SOMACAL, brasileiro, casado, filho de Olimpio Somacal e Vilma Lorenzett Somacal, nascido em 13/06/1971, natural de Chapecó/SC, com ensino fundamental completo, aposentado, CPF nº 601.177.960-34, documento de identidade nº 7016080561 -SSP/RS, residente na Rua Maximino Tranquilo Bortolini, nº 85, bairro Parque Residencial Vinhedos, CEP 95707-210, em Bento Gonçalves/RS, fone (54) 98163-6821.

pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, é superior a 4 (quatro) anos.

Consta que o acusado, na data de 15/12/2023, em BR470, km 222, em Garibaldi, foi preso em flagrante na posse de R\$ 42.276 00 (quarenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais) e US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) no interior do veículo, de propriedade de sua filha, sem a devida comprovação de origem (evento 1, P_FLAGRANTE2).

Presentes os requisitos legais e constitucionais, notadamente os do artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição Federal, e do artigo 306 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de Jacinto Antônio Somacal.[...]Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a segregação cautelar tem como requisitos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e como pressupostos a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, denotando perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ainda, a decisão de encarceramento deve estar embasada na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Por outro lado, o art. 282 do Código de Processo Penal aponta que a imposição de medidas cautelares deve observar a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais” e a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. E, a teor do § 6º do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 do mesmo Código.

No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que há provada materialidade e indícios da autoria do crime, consubstanciados no auto de apreensão e demais documentos que instruem o flagrante.

Contudo, não me parece que esteja configurado nenhum dos pressupostos da segregação cautelar.

De fato, não vislumbro a presença de risco à ordem pública que justifique a prisão preventiva. As certidões acostadas ao feito indicam que o flagrado não possui qualquer condenação criminal. Cuida-se, portanto, de flagrado tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, não sendo possível inferir que tenha recentemente se envolvido na prática de outros delitos ou que faça do crime seu meio de vida. Ademais, os fatos que ensejaram a prisão não foram praticados mediante violência ou grave ameaça e tampouco revelam elevada gravidade concreta.

Por outro lado, a prisão preventiva não encontra suporte na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal. Foi acostada aos autos prova de residência e de ocupação lícita, e não há indícios idôneos de que o flagrado venha a empreender fuga ou obstaculizar os atos de persecução penal.

Assim, à vista dos fatos e circunstâncias contemporâneos à prisão em flagrante, não vislumbro que o estado de liberdade do flagrado possa colocar em perigo a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não havendo indicativos concretos de que a prisão preventiva seja necessária e adequada à espécie.

Entretanto, mesmo afastado cabimento da prisão preventiva, a natureza do fato, que apresenta gravidade mediana, e as circunstâncias pessoais do flagrado reclamam a imposição de medidas cautelares menos gravosas, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, de modo a, sem excessiva invasão em sua esfera de liberdade, minimizar o risco de reiteração delitiva e vinculá-lo ao

distrito da culpa.

É digno de nota que o flagrado encontrava-se em Garibaldi/RS, sendo que, nos autos da Ação Penal Nº 5001995-35.2020.4.04.7106/RS (processo 5001995-35.2020.4.04.7106/RS, evento 34, TERMOAUD1), havia assumido o compromisso de não se ausentar da cidade onde residia (Bento Gonçalves, processo 5001995-35.2020.4.04.7106/RS, evento 26, MAND1) sem autorização judicial.

Em seu depoimento, o investigado admite que o numerário apreendido em sua posse, em espécie, de R\$ 42.276,00 e US\$ 40.000,00, totalizando o equivalente a mais de duzentos mil reais, tem relação com o delito de descaminho (evento 1, ÁUDIO6, 2'40"). De notar que se trata do mesmo tipo penal no qual foi enquadrado, na denúncia, o outro fato pelo qual está respondendo na ação penal supracitada. O acusado também admite atuar juntamente com Marcelo Concato em um esquema de introdução clandestina no país de mercadorias como telefones, brinquedos, roteadores, peças de informática e controles de video game do Paraguai, trazidos de ônibus de Foz do Iguaçu, destinadas ao abastecimento de empresas da Serra Gaúcha. Segundo os relatos dos policiais, o investigado portava uma nota com pedido de 3 modelos de celular, contendo cotações em dólar e anotações em espanhol (evento 1, ÁUDIO3). O acusado portava significativa soma em moeda americana, o que evidencia a intenção de efetuar pagamento no exterior pela aquisição de mercadorias.

Nesse ponto, portanto, tenho como necessárias, adequadas e suficientes, nos termos dos artigos 282,319 e 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1 - pagamento de fiança e cumprimento das obrigações dela decorrentes, consistentes em: a) comparecer perante este Juízo todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para eventual julgamento; b) comunicar eventual mudança de residência, se for o caso; c) não se ausentar da cidade de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo o lugar onde poderá ser encontrado; d) não praticar deliberadamente ato de obstrução ao andamento do processo; e) não resistir injustificadamente a ordem judicial; e f) não praticar novas infrações penais de natureza dolosa.

2 - monitoramento eletrônico com perímetro restrito ao município em que reside o flagrado, qual seja, Bento Gonçalves/RS.

Quanto ao valor da fiança, considerando, à luz dos critérios do art. 326 do Código de Processo Penal, a natureza e as circunstâncias do fato (a atividade apresenta-se notoriamente rentável financeiramente, o investigado afirma que auferia sete mil reais por semana), **a reiteração delitiva, em tese, do crime de descaminho**, a pena máxima cominada ao delito, as condições pessoais (renda mensal aproximada de nove mil reais - evento 1, P_FLAGRANTE2, p. 8 do PDF) **e vida pregressa do flagrado** e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, fixo-a no valor de R\$ 20.000,00 nos termos do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal." (grifei)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 78/85):

"[...] Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que, por ocasião do julgamento de mérito da impetração, não verifico ilegalidade/arbitrariedade ou teratologia a inquinar a decisão atacada.

A fixação da fiança mostra-se imprescindível para desestimular a reiteração delitiva, vincular o paciente ao processo, reforçar seus compromissos com o Juízo e assegurar seu comparecimento aos atos processuais.

Já para a imposição da medida cautelar do monitoramento eletrônico, bastam indícios suficientes da participação na empreitada criminoso, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório.

Com efeito, os elementos cognitivos evidenciam a necessidade da imposição das medidas cautelares adicionais ao Paciente, como alternativa à prisão preventiva, e foram bem analisados pelo Juízo de primeiro grau ao proferir a decisão que determinou a imposição de medida cautelar de pagamento de fiança e monitoramento eletrônico ao Paciente.

É nesta mesma linha o parecer ministerial, da lavra do Procurador Regional da República Douglas Fisher, (evento 6, PARECER1), cujos fundamentos também adoto como razões dedecidir, verbis:

[...]

Consoante ressaltou o Parquet, *o flagrado reconhece que faz do crime seu meio de vida.*

Além disso, tem contra si dois registros pelo crime de descaminho. O primeiro relativo à Ação Penal nº 5001995-35.2020.4.04.7106, em que foi flagrado no dia 27/02/2019, no KM 563 da BR 158, em Santana do Livramento/RS, com diversas mercadorias de origem estrangeira. O outro em 17/12/2019, quando foi flagrado em Formosa do Sul/SC, com grande quantidade de mercadorias, avaliadas em R\$ 196.502,00 (Autos nº 5004383-11.2020.4.04.7202 e 5004388- 33.2020.4.04.7202). Quanto ao último fato, o flagrado foi beneficiado com acordo de não persecução penal. Porém, nem a suspensão condicional do processo, nem o acordo de não persecução penal se mostraram suficientes para desestimular a prática de crimes pelo flagrado.”.

Logo, constata-se fundamentos suficientes à manutenção do monitoramento eletrônico, como alternativa à prisão preventiva, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, dadas as condições do paciente (considerável histórico criminal e habitual criminoso)."

Analizando os autos, tenho que se mostra adequadamente fundamentada a decisão que aplicou ao recorrente medidas cautelares alternativas à prisão, revelando-se necessário o monitoramento eletrônico para evitar reiteração delitiva.

Isto porque o recorrente foi preso em flagrante na posse de vultosa quantia, sem a devida comprovação de origem, em moeda nacional e estrangeira (R\$ 42.276 00 - quarenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais - e US\$ 40.000,00 - quarenta mil dólares), havendo notícia, prestada pelo próprio flagranteado, que tais valores teriam relação com o crime de descaminho.

Nada obstante a ausência de anterior condenação penal, constatarem as instâncias inferiores que ao recorrente foi imputada a prática de descaminho em ação penal diversa, na qual teria assumido, inclusive, a obrigação de não se ausentar, sem autorização judicial, do seu município de residência (Bento Gonçalves), enquanto o novo flagrante foi realizado no município de Garibaldi/RS.

Portanto, nem mesmo as obrigações assumidas em ação penal diversa foram suficientes para evitar a prática de novo delito, o que evidencia, claramente, a necessidade de adoção de medidas mais eficazes para obstar a reiteração delitiva.

Importa destacar, ainda, as informações prestadas pelo recorrente por ocasião do seu depoimento, relatando sua estreita relação com empreitadas criminosas voltadas à prática de descaminho de grande vulto, constando da decisão recorrida o seguinte (e-STJ, fl. 81):

"[...] Em seu depoimento, o investigado admite que o numerário apreendido em sua posse, em espécie, de R\$ 42.276,00 e US\$ 40.000,00, totalizando o equivalente a mais de duzentos mil reais, tem relação com o delito de descaminho (evento 1, ÁUDIO6, 2'40"). De notar que se trata do mesmo tipo penal no qual foi enquadrado, na denúncia, o outro fato pelo qual está respondendo na ação penal supracitada. O acusado também admite atuar juntamente com Marcelo Concato em um esquema de introdução clandestina no país de mercadorias como telefones, brinquedos, roteadores, peças de informática e controles de video game do Paraguai, trazidos de ônibus de Foz do Iguaçu, destinadas ao abastecimento de empresas da Serra Gaúcha. Segundo os relatos dos policiais, o investigado portava uma nota com pedido de 3 modelos de celular, contendo cotações em dólar e anotações em espanhol (evento 1, ÁUDIO3). O acusado portava significativa soma em moeda americana, o que evidencia a intenção de efetuar pagamento no exterior pela aquisição de mercadorias."

O contexto descrito, portanto, demonstra a presença de fundadas razões para aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que, a um só tempo,

assegura de forma eficaz a ordem pública, diminuindo os riscos de reiteração delitiva, bem como evita a adoção de medida mais invasiva, a exemplo da prisão provisória, que, em tese, seria cabível diante da notícia de existência de ações penais tendo por objeto delitos semelhantes. Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante restrição de liberdade das vítimas idosas. Além disso, foi apontado que o paciente registra passagem pela Vara da Infância e Adolescência, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

3. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014.

4. Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 840.301/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, D

Je de 15/12/2023.) (grifei)

Quanto à aplicação da cautelar de monitoramento eletrônico nas hipóteses em que demonstrado risco de reiteração delitiva, vejamos os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PATRIMONIAIS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUTELAR MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E SUSPEITO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não pode ser examinada a matéria referente ao excesso de prazo para conclusão do inquérito, porque o tema não foi apreciado pela Corte de origem. Logo, sua análise direta por este STJ configuraria supressão de instância, não admitida em nosso sistema processual.

2. O Tribunal local aponta que há risco de reiteração delitiva, pela existência tanto dos maus antecedentes como de indícios de que o recorrente faz do crime seu meio de

vida, liderando organização criminosa interestadual que, pelo menos até o momento da decretação das cautelares, encontrava-se em plena atividade. Assim, não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar (mediante monitoramento eletrônico) para obstar a continuidade da prática delitiva.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 167.095/AL, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E DEDICAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 282 do CPP, as providências previstas no Título IX, aí incluídas não somente a prisão preventiva, mas também aquelas elencadas no art. 319 do CPP, "deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais".

2. No caso, o Juízo de primeira instância ressaltou a reiteração delitiva do acusado (reincidente específico) e os indicativos de que ele dedica-se a organização criminosa voltada à prática de contrabando de forma habitual, o que configura motivação idônea para a imposição da medida cautelar.

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. Na espécie, não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque o feito vem recebendo impulso regular e conta com pluralidade de réus.

5. O exame da tese de insuficiência de elementos probatórios indicativos do envolvimento do acusado na conduta delitiva demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 157.870/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)"

Não se sustenta, ainda, a alegação do recorrente no sentido de que a Corte local teria, de forma indevida, suplementado a motivação supostamente inidônea do juízo de 1º grau, ao justificar a manutenção das cautelares no risco de reiteração delitiva.

Conforme se extrai da decisão que aplicou as cautelares, muito embora tenha o juízo considerado inexistir razões suficientes para decretar a prisão preventiva, indicando que a liberdade do recorrente não colocaria em risco a ordem pública, expressamente consignou que as cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico, mostrar-se-iam necessárias para "minimizar o risco de reiteração delitiva e vinculá-lo ao distrito da culpa".

Ou seja, entendeu o magistrado de 1º grau, diante do contexto específico dos autos (em especial a notícia de que o recorrente responderia a ação penal pela prática de delito semelhante, sendo flagrantado em descumprimento de obrigação anteriormente assumida), que as cautelares seriam necessárias para, ao menos, diminuir o risco de nova reiteração delitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Do exame das razões de agravo, constata-se que o recorrente se limita a reiterar a tese defensiva, já apreciada, no sentido da desnecessidade da cautelar de monitoramento eletrônico, bem como de indevida suplementação de fundamentos por parte da Corte local.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Acrescente-se apenas que a alegação de que já houve integral cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, na Ação Penal n. 5001995-35.2020.4.04.7106/RS, em nada altera a conclusão firmada.

Por um lado, a questão sequer foi debatida perante a Corte de origem, não havendo nos autos suficientes elementos a comprovar a tardia alegação do agravante; por outro lado, ainda que estivesse comprovada, a manutenção da cautelar continuaria a se justificar pelas razões já expostas na decisão agravada, que se apoia em pacífica jurisprudência que entende pela pertinência da cautelar de monitoramento eletrônico quando há evidências concretas de risco de reiteração delitiva, o que pode ser constatado nos casos em que o investigado/denunciado responde ou já respondeu por delitos semelhantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.619 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0069209-9

Número de Origem:
50009815220244040000 50192076120234047107

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACINTO ANTONIO SOMACAL
ADVOGADOS : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
CRISTIANE EPPLÉ - RS0073904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACINTO ANTONIO SOMACAL
ADVOGADOS : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
CRISTIANE EPPLÉ - RS0073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024